

PODER JUDICIÁRIO V

O artigo 98 da Constituição Federal trata dos juizados especiais e da Justiça de Paz. Esse dispositivo, embora pouco lembrado, pode ser cobrado nas provas exatamente como está redigido no texto constitucional.

O artigo dispõe que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais. Assim, a União é responsável pela criação desses órgãos no Distrito Federal e nos Territórios, enquanto os Estados o farão em seus respectivos âmbitos.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Esses juizados são competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, razão pela qual são popularmente conhecidos como “juizados de pequenas causas”. No âmbito criminal, têm competência para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, que atingem de forma mínima o bem jurídico protegido.

Os procedimentos adotados são orais e permitem, nos casos previstos em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas compostas por juízes de primeiro grau. Assim, os recursos das decisões não são encaminhados aos Tribunais de Justiça ou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mas sim a essas turmas de juízes de primeiro grau.

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

A Justiça de Paz tem competência para celebrar casamentos, verificar de ofício ou mediante impugnação o processo de habilitação e exercer funções conciliatórias sem caráter jurisdicional. O juiz de paz não substitui o juiz togado no julgamento de litígios, pois não possui competência jurisdicional, podendo, entretanto, exercer outras atribuições previstas em lei.

O artigo 98, apesar de raramente explorado em provas de concurso, quando cobrado, é apresentado de forma literal, reproduzindo fielmente o texto da Constituição Federal.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.



5m

Existem juizados especiais federais, instituídos como órgãos da Justiça Federal. Por essa razão, sua criação e funcionamento dependem de legislação federal, de competência do Congresso Nacional.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Assim, os valores pagos a título de custas e emolumentos, que são devidos para movimentar o Poder Judiciário, não podem, em hipótese alguma, ser apropriados pelos magistrados.

De acordo com as vedações constitucionais, os juízes recebem apenas o subsídio correspondente ao cargo, sendo vedado o recebimento de quaisquer outras parcelas, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei, como a participação em dividendos, quando autorizada.

Portanto, as custas e os emolumentos têm destinação vinculada: servem exclusivamente ao custeio e à manutenção dos serviços judiciários, não podendo ser utilizados para fins pessoais.

O artigo 98, embora não seja frequentemente cobrado em provas, quando o é, costuma aparecer de forma literal, reproduzindo o texto constitucional.

Por outro lado, o artigo 99 da Constituição Federal é de grande relevância, pois trata da **autonomia administrativa e da autonomia orçamentário-financeira do Poder Judiciário**, que são expressões da independência desse Poder.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si. No caso do Judiciário, sua independência é garantida por meio da autonomia administrativa — que assegura a gestão própria de seus assuntos — e da autonomia orçamentária e financeira — que permite a elaboração de sua proposta orçamentária, o recebimento dos repasses mensais (duodécimos) e a aplicação dos recursos conforme suas necessidades institucionais.

Além disso, o Poder Judiciário possui competência para apresentar projetos de lei sobre matérias que lhe digam respeito, reforçando sua autonomia funcional.

O artigo 99 assegura, portanto, a autogestão administrativa e financeira do Judiciário.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

O planejamento orçamentário das entidades federativas segue um ciclo composto pelo Plano Plurianual (PPA), com duração de quatro anos, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), elaborada anualmente com base no PPA, e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), que detalha as receitas e despesas previstas para o exercício financeiro.



Nesse contexto, o § 1º do artigo 99 determina que o Poder Judiciário elabore a parte que lhe compete do projeto de Lei Orçamentária Anual, a qual integrará o projeto geral da entidade federativa correspondente.

As disposições relativas à elaboração das propostas orçamentárias do Poder Judiciário aplicam-se tanto à **Lei Orçamentária Anual (LOA) federal** quanto às **leis orçamentárias estaduais**.

Ao se tratar do Poder Judiciário, é necessário considerar que há **órgãos de natureza federal** e **órgãos de natureza estadual**, conforme a organização político-administrativa da Federação, composta pela União, Distrito Federal, Territórios e Estados.

O planejamento orçamentário das entidades federativas é estruturado em três instrumentos principais: o **Plano Plurianual (PPA)**, com duração de quatro anos; a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, que estabelece as diretrizes para a elaboração da **Lei Orçamentária Anual (LOA)**; e, por fim, a própria **LOA**, que define as receitas e despesas do exercício financeiro.

A proposta orçamentária do Poder Judiciário deve ser elaborada pelo próprio Poder, **no exercício de sua autonomia orçamentária**, observando sempre as diretrizes fixadas pela **Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

Os tribunais são responsáveis por elaborar suas respectivas propostas orçamentárias **dentro dos limites previamente estabelecidos**, em conjunto com os demais Poderes — Executivo e Legislativo —, e em conformidade com as normas da legislação financeira e orçamentária.

Dessa forma, cada tribunal formula a parte que lhe cabe no projeto de **Lei Orçamentária Anual (LOA)** e a encaminha ao Poder Executivo competente.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II – no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Trata-se de dispositivo de grande relevância prática, frequentemente cobrado em avaliações, por definir de forma expressa a competência para o encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Executivo.

Portanto:

- Se a proposta se refere à União, o encaminhamento é realizado pelo Presidente do STF e pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, com aprovação dos respectivos órgãos;
- Se a proposta se refere aos Estados, o encaminhamento é feito pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, igualmente com aprovação dos respectivos tribunais.



15m

O § 3º do artigo 99 prevê a hipótese de omissão no encaminhamento da proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido. Nessa situação, o Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias para incluir no projeto de lei orçamentária os valores correspondentes, evitando prejuízo ao funcionamento do Poder Judiciário.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

Assim, a LOA vigente servirá de base para a elaboração da proposta do exercício seguinte, com as devidas adaptações às diretrizes da LDO. Caso os referidos órgãos encaminhem suas propostas no prazo legal, mas sem adequá-las aos parâmetros da LDO, o Poder Executivo procederá aos ajustes indispensáveis para garantir a compatibilidade entre as previsões orçamentárias e as diretrizes financeiras estabelecidas.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º O Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Dessa forma, embora o Poder Judiciário possua autonomia para gerir seus próprios recursos, essa autonomia deve ser exercida dentro dos parâmetros legais e orçamentários definidos pela LDO e pela LOA, respeitando a programação financeira da administração pública.

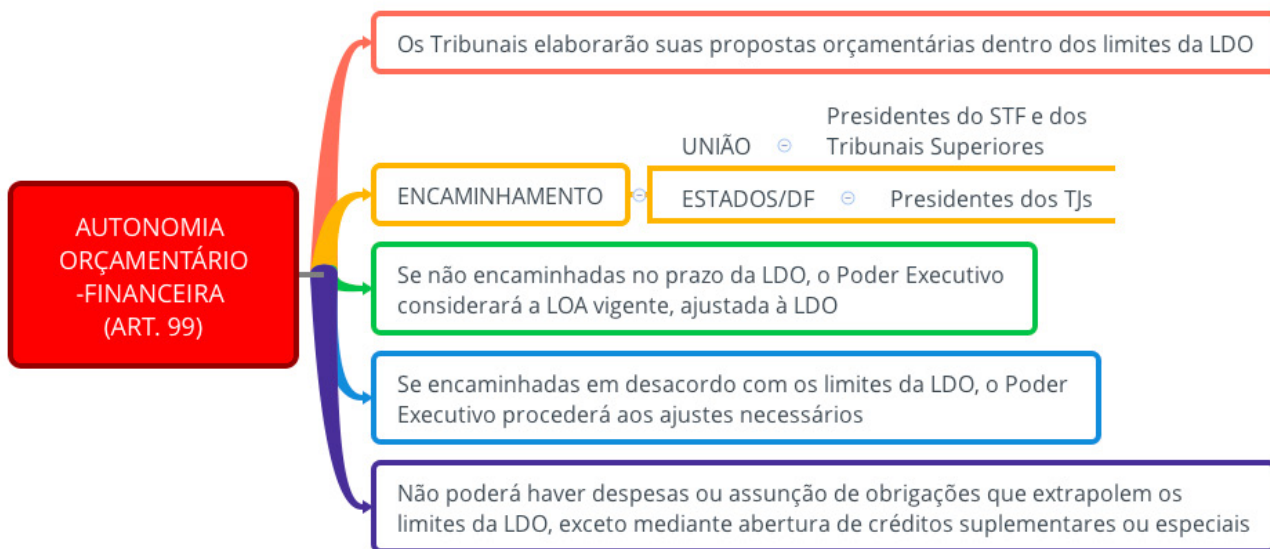
Os créditos adicionais mencionados — suplementares e extraordinários — constituem exceções previstas no direito financeiro e visam permitir o ajuste do orçamento às necessidades supervenientes, desde que observadas as formalidades legais.

Em síntese, o artigo 99 da Constituição Federal assegura a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, mas impõe o cumprimento rigoroso das normas de planejamento e execução orçamentária, como forma de preservar o equilíbrio entre a independência funcional do Poder e a responsabilidade fiscal da administração pública.



20m

Não é necessário memorizar informações irrelevantes, pois não se trata de matéria pertinente ao Direito Financeiro e não será objeto de questionamento. O ponto relevante é que o Poder Judiciário somente pode realizar gastos que ultrapassem os limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) mediante autorização prévia, concedida por meio da abertura de crédito suplementar ou crédito especial.

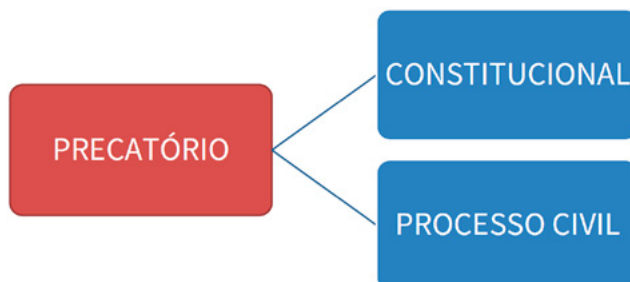


O Poder Judiciário possui autonomia orçamentária, contudo, deve obedecer aos limites estabelecidos na LDO. O processo orçamentário segue uma sequência lógica: inicialmente, é elaborado o Plano Plurianual (PPA), com duração de quatro anos, que orienta a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a qual, por sua vez, orienta a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário, é necessário observar os limites fixados na LDO vigente. O Poder Judiciário elabora sua proposta e a encaminha ao Poder Executivo. No âmbito da União, esse encaminhamento é realizado pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais Superiores, com aprovação dos respectivos tribunais. No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o envio é feito pelos presidentes dos tribunais de justiça, também com a aprovação dos respectivos tribunais.

Caso essas autoridades não encaminhem as propostas dentro do prazo previsto na LDO, o Poder Executivo deverá considerar a Lei Orçamentária Anual vigente, ajustada conforme os parâmetros da LDO, a fim de evitar a ausência de previsão orçamentária.

A autonomia orçamentária e financeira do Poder Judiciário deve ser exercida em conformidade com os limites fixados na LDO e com a possibilidade de abertura de créditos suplementares ou especiais, quando houver necessidade devidamente autorizada.



Após essa análise, o estudo passa a tratar de um tema mais complexo, que envolve tanto o Direito Constitucional quanto o Direito Processual Civil. As questões de natureza processual civil são abordadas em disciplina específica, devendo o exame constitucional restringir-se àquilo que integra a competência material do Direito Constitucional.

Dentro desse contexto, apresenta-se o conceito de precatório. O precatório é uma ordem de pagamento expedida quando a Fazenda Pública é sucumbente em uma ação judicial. Trata-se, portanto, de um instrumento por meio do qual se formaliza a obrigação do ente público — União, Estado, Distrito Federal ou Município — ao pagamento de quantia decorrente de condenação judicial transitada em julgado.

Quando uma entidade federativa perde uma ação judicial, em regra, não realiza o pagamento de forma imediata. Nessas situações, a Fazenda Pública não efetua o pagamento diretamente, mas emite um precatório, que será posteriormente incluído na Lei Orçamentária Anual, a fim de possibilitar o pagamento à parte vencedora.

Esse é o mecanismo de precatório previsto no ordenamento jurídico, representando a forma de pagamento quando a Fazenda Pública é sucumbente. É justamente essa sistemática que está prevista no caput do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ressalta-se, entretanto, que essa regra deve ser interpretada com temperamentos, uma vez que o § 3º do mesmo artigo prevê a hipótese de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que constitui exceção à regra geral. Assim, o termo “exclusivamente” não pode ser interpretado de maneira absolutamente literal.

Portanto, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judicial, realizam-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, observando-se a conta dos créditos respectivos. É vedada a designação de casos ou de pessoas específicas nas dotações orçamentárias, pois a observância dessa ordem cronológica garante a impessoalidade e a equidade no pagamento.

O precatório é apresentado perante o Poder Judiciário, e posteriormente a entidade federativa insere o valor correspondente em seu orçamento para efetuar o pagamento, respeitando a ordem de apresentação. Assim, aquele que apresenta primeiro o precatório deve receber primeiro, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas, sob pena de violação à ordem cronológica estabelecida.



O artigo 100 determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas — federal, estaduais, distrital e municipais — em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de casos e de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Contudo, há uma fila preferencial estabelecida pelo § 1º do referido artigo, destinada aos débitos de natureza alimentícia, também denominados verbas de natureza alimentar. Tais verbas correspondem àquelas que se relacionam à subsistência do credor e de sua família, como salários, remunerações, subsídios, proventos de aposentadoria e auxílios de natureza similar, como o auxílio-doença.

Por estarem vinculados à manutenção do sustento do beneficiário, os débitos de natureza alimentícia devem ser pagos prioritariamente. O § 1º do artigo 100 apresenta, em rol exemplificativo, os valores que se enquadram nessa categoria.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 136, de 2025)

Há uma fila geral composta pelos débitos que não possuem natureza alimentícia, os quais são pagos conforme a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Paralelamente, existe uma fila preferencial, definida de acordo com a natureza do débito.

Quando o débito possui natureza alimentícia — isto é, quando está relacionado à subsistência do credor e de sua família —, o pagamento deve ser realizado prioritariamente, em razão de sua essencialidade.

Dentro dos débitos de natureza alimentícia, há ainda determinadas categorias de pessoas que possuem preferência no recebimento, conforme dispõe o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

É importante observar que o § 1º do referido artigo foi recentemente alterado pela Emenda Constitucional n.º 136, de 2025, o que exige especial atenção à nova redação e às suas implicações jurídicas

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.



30m